

LN

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.N°: 06.274

(RECLAMADO)

20/11/96

PROCESSO N°: **1.891/96.**

RECLAMANTE EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECLAMADO CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. ... Como determinado no item II, da Resolução Administrativa 123/96- (397), do colendo Regional, que apreciando expediente oriundo da OAB/MT, relativo à realização, de 26/11/96 à 29/11/96, da Primeira Conferência Estadual dos Advogados de MT, redesigne-se a audiência de inicial para o dia 16/01/97 às 13:30 horas. I. Em 20/11/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/11/86.507

Director de Secretaria

RECEBI

25, 11, 96

Marlene

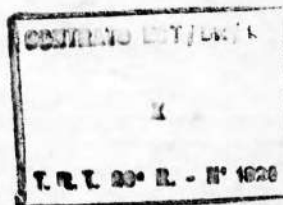
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT



78000-000

x4 V

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.117-I

(RECLAMADO)

08/11/96

PROCESSO Nº: **1.891/96.**
AUDIÊNCIA : **28 de novembro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas**
RECLAMANTE **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**
RECLAMADO **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT**

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados, e apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/11/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
13.11.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

BLOCO GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

78000-000

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABÁ

RECEBIDO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT
052385 07 21 10

DISTRIBUIÇÃO

EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, brasileiro, separado judicialmente, desenhista, portador do RG nº 022.032 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Tracaia, nº 306, Bairro Jardim Primavera, Cuiabá (MT), Fone 623-6081, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RÉCLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 28.02.75 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 1.687,38, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de desenhista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Acontece que o Dissídio Coletivo transitou em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada,

porém esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,55% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se nos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

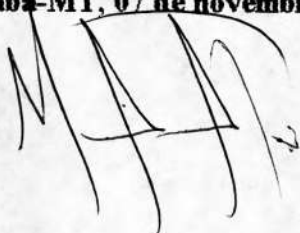
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 1996



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.891/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de
Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria

profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários

do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inepta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

NO MÉRITO

Quanto aos índices de Aumento Postulados

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

Quanto ao Pedido de Correção Monetária Por Salários em Atraso

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito - admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 16 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **21.07.97 às 17:30 horas**
Processo: **1891/96**
Reclamante: **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 28.02.75 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de diferenças salariais de 29,55% de maio/95 à 30.06.96, e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02/04. Juntou os documentos de fls. 06/14.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 20), apresentando a defesa de fls. 46/51, alegando as preliminares de inépcia da inicial, e litispendência, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 52/86, com manifestação do autor à fls. 88/89.

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 91).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,55%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até a data da demissão do autor, com dedução das antecipações concedidas.

A reclamada alegou que a decisão concedeu apenas o repasse do índice acumulado do IPCr do período, sendo que a acumulação desse referencial totalizou 29,49%. Defendeu-se ainda, alegando que concedeu reajuste de 15%, retroativo à novembro/94, através da Resolução 14/94, pleiteando a dedução dessa antecipação (fls. 64).



A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título" (fls. 10).

Através das fichas financeiras trazidas aos autos pela empresa reclamada, verifica-se que a mesma concedeu o reajuste de 15% ao reclamante à partir do mês de novembro/94 (fls. 70), em consonância com a Resolução 14/94.

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%. Ou seja os 29,49% reconhecidos pela empresa reclamada, arredondado para a próxima casa decimal de porcentagem.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, é correta a alegação da empresa para compensar o reajuste de 15% concedido comprovadamente à partir de novembro/94, por ter sido pago no período em que se apurou o índice de reajuste a ser pago à partir de 01.05.95.

Assim, considerando que o reajuste de 15% é inferior ao percentual de 29,5% reconhecidamente devido pela reclamada, o autor faz jus às diferenças salariais pleiteadas, deduzindo-se o reajuste concedido em novembro/94, e posteriores, de 01.05.95 à 30.06.96 data de sua demissão.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 30.06.96, deduzindo-se o percentual de 15% concedido em novembro/94, e demais reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.



2.4 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses setembro/95 à março/96, conforme relaciona à fls. 03.

O reclamado defendeu-se alegando que o art. 147, III, da Constituição Estadual, impõe apenas o pagamento de juros (fls. 51). Não alegou, nem comprovou, pagamento de juros, ou correção monetária.

A comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de setembro/95 à março/96. As fichas financeiras de fls. 71/72, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de setembro/95 à março/96, apresentadas pelo reclamante à fls. 3, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de setembro/95 à março/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 03, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

2.5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

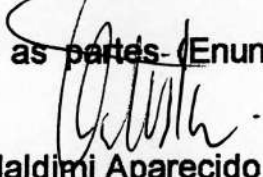
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação



trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 30.06.96, e reflexos, compensando-se o reajuste de 15% (novembro/94) e demais concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de setembro/95 à março/96. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei. Cumpra-se o Provimento 01/96 da CGJT/TST, sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:33 horas.


Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Olavo Dourado Boa Sorte Filho
Juiz Classista - Empregados


Marco Antônio Lorga
Juiz Classista - Empregadores


Sérgio Adilson Ferraz
Diretor de Secretaria

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.256/97

055549 JUL 97 23 25 49

DIST. 10/10/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** de liquidação ofertados pelo próprio Reclamante, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do referido laudo:

1 - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO - 15%

O Reclamante, em sua peça de intróito, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do conteúdo na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "**os percentuais comprovadamente pagos a tal título**".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, curial que a respeitável sentença liquidanda ao acolher os próprios fundamentos daquela normatividade, implicitamente fez nela também conter a obrigação da dedução, em sede de cálculos, daqueles percentuais já espontaneamente concedidos pela Reclamada aos seus servidores, obviamente inclusive o aqui Reclamante.

Mostra-se expressamente determinado pelada respeitável sentença liquidanda, portanto, o impedimento ao enriquecimento ilícito do Reclamante, que fatalmente se evidenciaria pela ocorrência da figura do bis in idem, na hipótese de se pretender atribuir-lhe interpretação diversa, ou seja, da obrigatoriedade da incidência dos primitivos 29,55% de reajuste sobre os salários, para efeitos de liquidação.

Com efeito, diz a decisão liquidanda, às fls. 94, verbis:

"{...} Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5%, no período de 01.05.95 a 30.06.96, **deduzindo-se o percentual de 15% concedido em novembro/94**, e demais reajustes no mesmo período" (negrigou-se).

Assim, como efetivamente o Reclamante,, ignorando os termos da decisão em liquidação, fez recair sobre os salários do Reclamante a integralidade do índice inicialmente concedido, sem observar os judiciosos fundamentos da sentença que hauriu-se da decisão normativa determinante da dedução dos percentuais de reajustes já concedidos pela Reclamada, mostra-se o objurgado Laudo a merecer retificação, o que desde já se requer.

2 - DO IMPOSTO DE RENDA

Tendo-se em consideração que o Imposto de Renda sobre a quantia apurada a título de créditos a favor do Reclamante atingiu valor sobre que incide a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a ser retidos na própria fonte, o *quantum* apurado a esse título mostra-se muito aquém do que realmente seria devido, merecendo a conta apresentada, também nesse particular, ser refeita.

3 - DEMAIS CONSECTÁRIOS

Todos os consectários legais apurados na conta objurgada estão indevidamente majorados, eis que o principal, sobre que tais reflexos incidiram

tem origem na não observância das deduções determinadas pela respeitável sentença liquidanda, deduções essas a serem procedidas no percentual de reajuste deferido, originalmente os 29,5% pleiteados na exordial.

A seguir a Reclamada apresenta os cálculos que refletem os reais créditos atribuíveis ao Reclamante.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne homologar os cálculos ora apresentados e que refletem estritamente os direitos a que o reclamante faz juz, ou, se assim não entender, nomeio Perito para dirimir a controvérsia.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	787,75	14,55%	114,62	1,34578222	154,25
JUN/95	787,75	14,55%	114,62	1,30802859	149,92
JUL/95	787,75	14,55%	114,62	1,27004781	145,57
AGO/95	787,75	14,55%	114,62	1,23780907	141,87
SET/95	803,85	14,55%	116,96	1,21426091	142,02
OUT/95	803,85	14,55%	116,96	1,19440382	139,70
NOV/95	803,85	14,55%	116,96	1,17756223	137,73
DEZ/95	803,85	14,55%	116,96	1,16199154	135,91
JAN/96	819,95	14,55%	119,30	1,14761650	136,91
FEV/96	819,95	14,55%	119,30	1,13667599	135,61
MAR/96	819,95	14,55%	119,30	1,12749927	134,51
ABR/96	819,95	14,55%	119,30	1,12010990	133,63

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 1.687,64

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
SET/95	1.247,21	66	50,38	1,21426091	61,17
OUT/95	732,04	42	19,24	1,19440382	22,98
NOV/95	1.345,50	12	15,77	1,17756223	18,57
DEZ/95	754,32	9	15,35	1,16199154	17,83
JAN/96	973,11	6	9,73	1,14761650	11,17
FEV/96	1.004,61	43	13,64	1,13667599	15,50
MAR/96	961,55	49	11,14	1,12749927	12,56

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 159,79

continua

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
1.687,64	140,64	46,88	187,52
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 187,52

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
1.687,64	140,64
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 140,64

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
JANEIRO	MAI/95-DEZ/95	60%	120,56	72,33
""	JAN/96-ABR/96	62%	39,23	24,32
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 96,66

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	1.687,64		
ITEM 02	159,79		
ITEM 03	187,52		
ITEM 04	140,64		
ITEM 05	<u>96,66</u>		
TOTAL.....	2.272,24		
2.272,24	X	8,00%	181,78
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 181,78

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
181,78	40,00%	72,71
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 72,71

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

327 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05..... 2.272,24
 TOTAL ITEM 06 181,78
 TOTAL ITEM 07 72,71

TOTAL..... 2.526,73

2.526,73	X	327
	3000	

JUROS= 275,41

PRINCIPAL = 2.526,73

JUROS = 275,41

TOTAL = 2.802,14

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.802,14

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 113,50

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 2.802,14
 DESCONTOS - INSS = 113,50

BASE DE CÁLCULO = 2.688,64

ALÍQUOTA DO IRRF = 25,00%

VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 672,16

PARCELA A DEDUZIR = 315,00

VALOR A TRIBUTAR = 357,16

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 357,16

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS = 2.802,14
 DESCONTOS INSS 113,50
 DESCONTOS IRRF 357,16

TOTAL LÍQUIDO : 2.331,48

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.03.97) ^{30.03.97} R\$ 2.331,48

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD.TROPICAL

NOT.Nº: 05.775

(RECLAMADO)

03/04/2000

PROCESSO Nº. SIEX 6.256/1.997(5ªJCJ/1.891/1.996)

RECLAMANTE EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE, EM ATÉ 10 DIAS ,COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, HONORÁRIOS PERICIAIS E PARCELA DEVIDO AO INSS, COTA PATRONAL E DO EMPREGADO, E IRRF, SOB PENA DE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
5/4/00 ; 4ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

12-04-2000



cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 6256/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **EDECKSON LUIZ MEDEIROS**, vem à presença
de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/016968.2002/19-03-2002/12:12/4

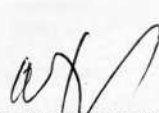
Processo Siex nº : 2241/97

Exequente: Edeckson Luiz de Medeiros

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. —ª JCJ DE CUIABÁ



JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

25/08/2013 13:47:56 017530

DISTRIBUIÇÃO

EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, brasileiro, divorciado, func. público, portador do RG nº 022.032 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Olí. Castilho, nº 612, Bairro Jardim Primavera, CEP 78.030-030, Fone 321-5529, Cuiabá (MT), representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada exercendo a função de desenhista projetista, tendo sido admitido no dia 03.01.68.

1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Mai	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95



Agosto/95

23/10/95



3. Em face dos atrasos acima, o reclamante é credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários de seus funcionários.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, o reclamante requer que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos ausentes do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a

VALFERN MIGUEL DON ANJON
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 18 de abril de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000708-I

(RECLAMADO)

232 REGISTRO	
CODEMAT	
Protocolo No	814/96
Processo No	814/96
Data	22.05.96
Serviço	de Protocolo

PROTCCOLO
CODEMAT
Fl. 02

26/04/96

PROCESSO Nº: 00751/96.

AUDIÊNCIA : 20 de maio de 1996, segunda-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 28/04/96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CONTRATO EST/DR/MT
X
TRT 2ª R. M 1020/96

CODEMAT

CPA-CENTRO POL.ADMINISTRATIVO,BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

2241/97-S
 PROCURAÇÃO AD-JUDITIA 0751/96-29



Nome: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
 Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: DESQUITADO
 Profissão: DES. PROJETISTA RG Nº: 032-032 SSP/MT.
 CPF Nº: 074752331-20 CTPS Nº: 11578 SÉRIE: 1822/MT
 Endereço: R. DIR CASTILHO Nº: 612
 Bairro: SARDIM PRIMAVERA CEP: 78.030.030
 Cidade: CUIABÁ Estado: MT.
 Telefone: 321-5529 RES. Outros: 313-3204-SENV.

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 11 de MAIO de 1.996.

[Handwritten signature]

Assinatura (reconhecer firma)



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 751/ 96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, processo supra, em
trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença
de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

3



E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

4



A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência**.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

**Art. 282. A petição inicial indicará:****I - omissis****VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “verbis”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**



Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas

e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO



ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.



Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída. Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito”.

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

**“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.**

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.



Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO **Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.



“Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém”.

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade ínsitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

“Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”(destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.



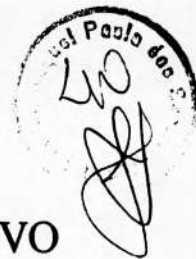
Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "*status*" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos



5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

“Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de



suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no par. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores. Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir"(...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.



O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com



base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em meados do mês de abril do ano em curso, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1.991.

Restaria, pois, incólume a exibibilidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mês de abril de 1.991 e maio de 1.991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91

- Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mês de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mês de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DO ACT

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito aos índices nomeados pelo autor, os quais se apesar de tudo quanto se expôs, forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado



posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

4 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.



Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não houve prejuízo, nem perdas.



Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados não prescritos, únicos a permitir a invocação da prestação jurisdicional, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
64,20%	-	(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
<u>23,00%</u>	-	NOVEMBRO
105,72%	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

5 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

19



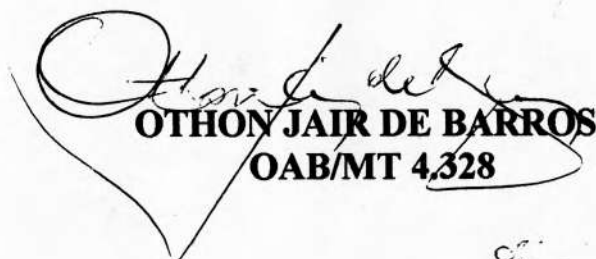
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

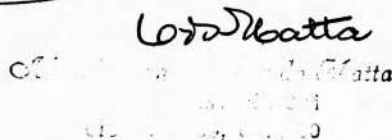
Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


Loto Batta
Advogado
Cuiabá/MT, 20 de maio de 1996



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 27 de 05 de 1996

Aluatto
~~Clodoveu de Sousa Mattos~~
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

RT Nº 751/96

Compulsando os autos se verifica que na ata de audiência de fl. 28 não constou nenhuma tentativa conciliatória (artigos 846 e 850, da Consolidação das Leis do Trabalho), em face do que, em homenagem ao princípio da celeridade processual e para evitar-se que sejam anulados os atos processuais, com base na inteligência do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 130, do Digesto Processual Civil, converto o julgamento em diligência para determinar:

- a) retire-se o processo da pauta de julgamentos;
- b) inclua-se o processo na pauta do dia 14 de junho de 1996, às 13:56 horas;
- c) intime-se as partes.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 1996.

[Signature]
BRUNO LUIZ PEREIRA SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Concluído

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 3190/96

EM 27 / 05 / 96

PROCESSO Nº 751/96

RECTE: EDECKSON LUIZ MEDEIROS

RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 175- Tomar ciência de desp. fl 175(cópia anexa)- Inclua-se o processo na pauta do dia 14.06.96 às 13:56 hs.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27 / 05 / 96, 5ª feira.



03-06-96

CODEMAT

A/C DRª ODILZA PINHEIRO DA MATA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de maio do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ MIRANDA DE CASTRO e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 751/96 entre as partes: Ederckson Luiz de Medeiros e CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira.

Presente a reclamada através da Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada pela Drª Odilza Pinheiro da Mata.

Defesa escrita com documentos dos quais, o reclamante assim se manifesta:

“ O reclamante impugna a arguição de litispendência bem como os documentos apensados à defesa, referente ao recolhimento do FGTS, tendo em vista que o presente pedido possui maior amplitude do que aquele previsto, digo do que o pleito constante do processo 72/92 que tramita perante a 1ª JCJ, assim o que existe é continência entre os pedidos. O reclamante impugna também, a resolução nº 18/91, e as fichas financeiras que a seguem, pois o art. 2º do referido instrumento é concedido pela empresa reclamada um abono à razão de 50%, porém abono não é salário, e não foi autorizado pelo sindicato obreiro a substituição deste benefício pelo reajuste salarial pleiteado, além do mais, as fichas financeiras mencionadas não comprovam a quitação das diferenças salariais perseguidas. O reclamante impugna ainda as resoluções 24/91, 26/91, 31/91 e 35/95, e, também as de nº 03/92 e 14/92, ante o fato de que em todos eles há concessão de abono e pelas mesmas razões retro são imprestáveis como prova da quitação do termo aditivo pedido pelo autor, bem como o pagamento dos salários dentro do prazo legal. Face o exposto o reclamante ratifica a exordial em todos os seus termos.”

Sem outras provas, deu-se por encerrada a instrução processual.

Para Julgamento designa-se o dia 31/05/96, às 16:00 horas.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h10h.

Nada mais.

JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

Gonçalo Tavares Alves
Classista Rep. Empregados

..... Antônio Gabriel das Neves Müller
..... Classista Rep. Empregadores



**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de junho do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 751/96 entre as partes: Edeckson Luiz de Medeiros e CODEMAT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h09 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Ausente a reclamada.

A presente audiência foi designada apenas para realização das tentativas conciliatórias uma vez que na ata de audiência de fl. 28 as mesmas não constaram.

Face à ausência da empresa reclamada a esta audiência, apesar de devidamente notificada como consta na fl. 176, tem-se como prejudicadas as duas tentativas conciliatórias.

Pelo reclamante foi dito não ter mais provas a produzir, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento dos pedidos.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 21.06.96, às 16h22.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
1

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de junho de 1996, reuniu-se a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam para audiência relativa ao Processo nº 751/96 - 2ª J.C.J. de Cuiabá - Mato Grosso, entre partes: **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS** e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 16:22 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, o MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, qualificado na inicial, exerceu o direito público subjetivo constitucional de ação, objetivando a condenação da reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** nos pedidos elencados na exordial (02/06).

Aduziu, em síntese que trabalha para a empresa reclamada desde 03 de janeiro de 1968, que em 27 de setembro de 1990 foi firmado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 28/08/1990, que nos termos da cláusula primeira do Termo Aditivo, a empresa reclamada, em maio de 1991 reajustaria os salários pelo percentual de 44,80% e nos termos da cláusula segunda, no período de novembro de 1990 a abril de 1991 reajustaria em 49,49% em parcela de 03% (novembro/90), 03% (dezembro/90), 03% (janeiro/91) 08% (fevereiro/91), 12,55% (março/91) e 12,55% (abril/91) e pela cláusula terceira pagaria, ainda, o percentual de 6,09% em cada um dos meses de outubro/90, dezembro/90, fevereiro/91 e abril/91, que a empresa reclamada não concedeu os reajustes estabelecidos para os meses de janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91 e de maio/91, que cada um dos percentuais deve incidir sobre o salário do mês anterior já cor-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

182
RT-751/96

rigido e incorporado definitivamente aos salários, sobre ele incidindo todos os reajustes posteriormente concedidos, que os salários dos meses de janeiro de 1991 até agosto de 1995 foram pagos com atraso, que os depósitos do FGTS deixaram de ser efetuados a partir de 1986, pelo que busca a condenação da empresa reclamado nos pedidos enumerados na petição inicial (fls. 02/06).

Com a inicial veio aos autos o instrumento de mandato de fl. 07 e os documentos de fls. 08/25.

A causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00

Defendendo-se a empresa reclamada alegou, em síntese, preliminarmente, a uma, litispendência em relação ao pedido de FGTS, a duas, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária, a três, a nulidade do contrato de trabalho ao fundamento de que o reclamante foi contratado sem prestar concurso público e, a quatro, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo, no mérito, a uma, requereu a aplicação do instituto da prescrição, a duas, impugnou de forma específica os pedidos formulados pela reclamante, propugnando, a final, a rejeição dos pedidos (fls. 29/47).

Acompanharam a defesa o instrumento de mandato de fl. 48, a carta de preposição de fl. 49 e os documentos de fls. 50/174, manifestando-se o reclamante em audiência.

A audiência foi realizada de forma una, oportunidade na qual as partes disseram não terem outras provas a produzir em juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Encerrada a instrução processual foram apresentadas restaram prejudicadas as razões finais face à ausência das partes.

O julgamento foi convertido em diligência, face à inexistência das tentativas conciliatórias (fl. 175).

Na audiência do dia 14/06/1996 a empresa reclamada não compareceu, apesar de devidamente intimada, dizendo o reclamante não ter outras provas a produzir em juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Encerrada a instrução processual o reclamante apresentou razões finais orais remissivas pelo acolhimento dos pedidos.

As duas tentativas conciliatórias resultaram prejudicadas (fl. 179).

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.) - PRELIMINARMENTE

1.1.) - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que preenchidos se encontram os requisitos do artigo 840, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, como são exemplos os arestos abaixo transcritos, **verbis**:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



RT-751/96

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FORMALIDADES. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Mostra-se razoável o entendimento no sentido de que, no processo do trabalho, a petição inicial não se reveste do mesmo rigor formalístico adotado no processo civil e que, sendo possível a individualização do pedido pela exposição apresentada, ficam atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Agravo desprovido. (TST, AI 10.009/89.4, Francisco Fausto, Ac. 3ª T. 1.142/90.1)."

"INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. Não é inepto o pedido inicial quando viável a apresentação de defesa pelo reclamado ou reclamados - e não se enquadrar em qualquer das disposições do art. 295 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ac. (unânime) TRT 9ª Reg. 3ª T. (RD 6393/90), Rel. Juiz José Fernando Rosas, DJ/PR 07/08/92, p. 270)."

1.2.) - LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE FGTS

Os documentos de fls. 77/101 demonstram que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empresa reclamada pleiteando a regularização do recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo que o reclamante é um dos substituídos naquele processo (fl. 92), existindo nos autos comprovantes de que houve parcelamento da dívida do FGTS com a Caixa Econômica Federal, em face do que, nos termos do artigo 267, inciso V, do Digesto Processual Civil, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de FGTS.

1.3.) - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ACT E TERMO ADITIVO

Não se conhece como tal a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo, visto que se trata de matéria a ser apreciada no mérito da causa e como tal será apreciada e decidida.

2.) - MÉRITO

2.1.) - PRESCRIÇÃO

A prescrição quinquenal, estabelecida para os trabalhadores urbanos através do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, uma vez alegada pela parte reclamada deve ser aplicada no presente processo, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 25 de abril de 1996 (fl. 02), pelo que, declara-se prescrito o direito de ação quanto aos pedidos de verbas resultantes da relação de trabalho, anteriores a 24 de abril de 1991.

2.2.) - DO CONTRATO DE TRABALHO

Demonstrado restou nos autos que o reclamante trabalhava para a empresa reclamada desde 03 de janeiro de 1968, bem como, que sempre foi regido pelo regime celetista.

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

184
RT-751/96

Não existe qualquer nulidade a ser declarada, visto que, tratando-se a reclamada de empresa de economia mista estadual, órgão da administração pública indireta, a obrigatoriedade da realização de concurso para admissão só passou a ocorrer após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do seu artigo 37, inciso II.

Declara-se, assim, a validade do contrato de trabalho do reclamante, rejeitando-se o pedido de decretação da nulidade do mesmo.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E DO SEU TERMO ADITIVO

O reclamante pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 28/08/1990, com as alterações do Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, ao fundamento de que, nos termos da sua cláusula primeira a empresa reclamada, em maio de 1991 reajustaria os salários pelo percentual de 44,80% e nos termos da cláusula segunda, no período de novembro de 1990 a abril de 1991 reajustaria em 49,49% em parcela de 03% (novembro/90), 03% (dezembro/90), 03% (janeiro/91) 08% (fevereiro/91), 12,55% (março/91) e 12,55% (abril/91) e pela cláusula terceira pagaria, ainda, o percentual de 6,09% em cada um dos meses de outubro/90, dezembro/90, fevereiro/91 e abril/91, que a empresa reclamada não concedeu os reajustes estabelecidos para os meses de janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91 e de maio/91, que cada um dos percentuais deve incidir sobre o salário do mês anterior já corrigido e incorporado definitivamente aos salários, sobre ele incidindo todos os reajustes posteriormente concedidos.

A empresa reclamada, na sua defesa requereu que seja declarada a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo ao fundamento de que os mesmos não observaram os dispositivos legais vigentes à época.

Face às alegações da empresa reclamada, tem-se como incontroverso o fato de que a mesma não concedeu as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, somado ao fato de que não demonstrou em juízo que tenha quitado as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante, ônus probatório que lhe cabia por forma da inteligência do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 333, inciso II, do Digesto Processual Civil, uma vez que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

O Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo, são normas coletivas de aplicação imediata, sendo que os mesmos foram firmados sob a vigência da Lei nº 8.030/90, a qual, através do seu artigo 3º prescreve, verbis:

"Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

4

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

185
RT-751/96

Aplica-se à empresa reclamada o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, tratando-se a mesma de sociedade de economia mista esta sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, em face do que, o acordo coletivo de trabalho firmado pela reclamada e o seu termo aditivo devem ser cumpridos pela mesma.

Para bem expressar este entendimento, transcreve-se os seguintes arestos, **verbis**:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA PACTUADA EM TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É indene à dúvida, em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, que as cláusulas salariais estabelecidas em acordo coletivo de trabalho têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificatória, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes, sendo necessário que a cláusula nova faça menção expressa às parcelas que restarão quitadas com a sua implementação. (TRT, 23ª Região, RO-1994/95, Ac. TP 0066/96, Relator Juiz Roberto Benatar, 2ª JCJ de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/03/1996)."

"TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO. VALIDADE. LEI Nº 8.030/90. REAJUSTES SALARIAIS. Não incorre na nulidade do art. 623 da CLT, o termo aditivo que dispõe sobre reajustes salariais, celebrado na vigência da Lei 8.030/90, visto que a mesma abriu margem a livre negociação, vedando apenas o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços. (TRT, 23ª Região, RO-2176/95, Ac. TP 0258/96, Relator Juiz Saulo Silva, 2ª JCJ de Cuiabá/MT, acórdão proferido no dia 05 de março de 1996).

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Prescinde de aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado. Acordo Coletivo e respectivo termo aditivo negociado por Sociedade de Economia Mista com o Sindicato representativo da Categoria Profissional dos Empregados. O § 1º, artigo 173, da Constituição Federal, sujeita essa modalidade de empreendimentos estatal ao regime legal das empresas privadas. (TRT, 23ª Região, RO-1519/93, Ac. TP 1571/93, Relator Juiz Alexandre Furlan, 2ª JCJ de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/11/1993)."

"DIFERENÇAS SALARIAIS. A previsão em norma coletiva tem o condão de constituir o direito da autora quanto às diferenças salariais pleiteadas. Restando improvido nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito, há que ser deferida a verba pretendida. Recurso a que se dá provimento, neste particular. (TRT, 23ª Região, RO-1943/95, Ac. TP 0189/96, Relator Juiz Alexandre Furlan, 2ª JCJ de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/03/1996)."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



RT-751/96

Defere-se, assim, ao reclamante, observando-se o limite da prescrição declarada, as diferenças salariais pleiteadas, nos seguintes percentuais:

- a) 3,87% referente ao mês de abril/1991 (face à prescrição reconhecida em relação ao período anterior ao dia 24/04/1991, inclusive); e,
- b) 44,80% referente ao mês de maio/1991.

O deferimento do pedido de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, não invalida o aditamento, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho, através do seu artigo 614, § 3º, admite prazo de eficácia de até 02 (dois) anos.

Os cálculos dos índices, por tratar-se de índices de natureza diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como pleiteou o reclamante.

Determina-se, para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, que os reajustes concedidos acima da política salarial implantada pelo Governo Federal sejam compensados.

Condena-se a empresa reclamada a pagar, ainda, os reflexos das diferenças salariais deferidas sobre férias, 13º salários e, ainda, proceder o recolhimento dos depósitos do FGTS referente às parcelas deferidas, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de dar, hipótese na qual os valores do FGTS após convertidos em espécie serão recolhidos pela Secretaria na conta vinculada FGTS do reclamante.

LIMITE DAS VERBAS DEFERIDAS

Estabele-se como limite das diferenças salariais deferidas e reflexos a data da celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

2.4.) - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante pleiteia a condenação da empresa reclamada no pagamento de correção monetária em relação aos salários pagos em atraso, apresentando as datas dos efetivos pagamentos.

A empresa reclamada não demonstrou em juízo que os pagamentos tenham sido efetuados no prazo legal, ônus probatório que lhe cabia por força da inteligência dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Digesto Processual Civil.

Presume-se, por falta de impugnação específica, verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos informadas na petição inicial, as quais deverão ser observadas para efeitos de cálculos.

Condena-se, assim, a empresa reclamada a pagar ao reclamante a correção monetária e juros sobre os salários de 24 de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

187

RT-751/96

abril de 1991 até 31 de agosto de 1995, em conformidade com as datas declinadas na peça madrugadora, considerando-se como atraso o período posterior ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Indefere-se o pedido de multa por atraso no pagamento dos salários, visto que não existe multa estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho que veio aos autos acompanhando a exordial.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, visto que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos nos termos especificados no Enunciado nº 219 da Súmula de jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que, como legislação específica afasta a possibilidade de recorrer-se a fonte subsidiária.

Ressaltando-se, ainda, o fato de que o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, não sendo o advogado essencial, em especial, na administração da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, apreciando pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1127-8-DF - Revista LTR. 58/10/1164), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra alguns dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, dentre alguns dos itens da petição inicial acolhidos, entendeu que na expressão Juizados Especiais, do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz.

2.6.) - CALCULO

O cálculo da liquidação do julgado se fará, aritmeticamente, pelo contador, tomando-se por base a evolução salarial do reclamante.

2.7.) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária são devidos na forma da lei.

III - DISPOSITIVOS

Ante o exposto, decide a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, preliminarmente, a uma, acolher a preliminar de litispendência para **EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o pedido de FGTS, a duas, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e a três, não conhecer como tal a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991 e Termo Aditivo e, no mérito, ainda à unanimidade, a uma, declarar prescrito o direito de ação quanto aos pedidos anteriores ao dia 24 de abril de 1991, inclusive e, a duas, **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pelo reclamante **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS** na ação que promove contra a empresa reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para declarar a inexistência de nulidade do contrato de trabalho do reclamante, cuja admissão ocorreu no dia 03 de janeiro de 1968 e, condenar a em-

7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

188
RT-751/96

presa reclamada a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, com os acréscimos de juros e correção monetária, cujo quantum debeatur será objeto de apuração em liquidação de sentença por cálculos do contador, os seguintes pedidos:

- A) diferenças salariais e reflexos deferidos decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991 e seu Termo Aditivo, nos termos e limites do item "2.3" (dois ponto três) da fundamentação, a qual é parte integrante deste **decisum**;
- B) correção monetária e juros sobre os salários pagos em atraso, nos termos e limites do item "2.4" (dois ponto quatro) da fundamentação, a qual é parte integrante deste **decisum**;

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios e demais pedidos não deferidos nos termos da fundamentação.

No momento em que o crédito tornar-se disponível ao credor remeta-se cópia ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da presente e dos cálculos em atenção ao disposto na Lei nº 8.620, de 05/01/93 (art. 44) ficando desde já ciente a empresa reclamada devedora quanto ao imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social (art. 43), observada a ordem de serviço do INSS nº 73, de 07 de abril de 1993 (DOU 13/04/93), item 4.10, comprovando o recolhimento nos autos em 48 horas, bem como recolherá, se for o caso, a importância devida ao Imposto de Renda, obedecido o disposto no art. 46, da Lei 8.541, de 23/12/92, juntando aos autos "comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" e 01 (uma) via do DARF, sob pena de notificação à Receita Federal.

Oficie-se o Ministério do Trabalho através de sua Delegacia Regional do Trabalho, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor arbitrado à condenação e para este fim considerado (artigos 789, § 4º e 899, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), pela empresa reclamada, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Desta decisão o reclamante já se considera intimado (E/197/TST).

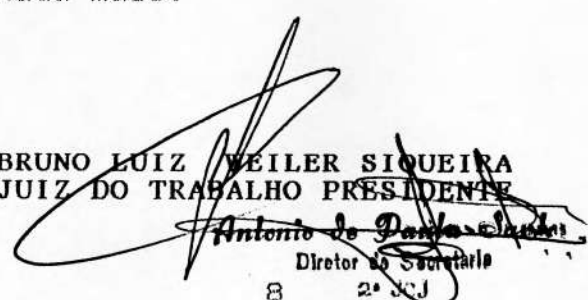
INTIME-SE A EMPRESA RECLAMADA.

Encerrada às 16:23 horas.

Nada mais.

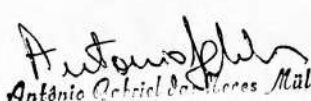

Bruno Luiz Veiler Siqueira
Juiz - Conciliador
Representante dos Empregados

BRUNO LUIZ VEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


Antonio de Paula Siqueira
Diretor do Secretariado

8

2º JUIZ


Antonio Gabriel de Moraes Müller
Diretor do Secretariado
Representante dos Empregadores



Proc. 751/96

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO
Certifico que em 26/07/96 (64)
o 08 (oito) dias pelo reclamado
interpor Recurso Ordinário
para que seja julgado a V. Exa.
em 14/08/96
RDA Almeida
Ordem de Serviço

Regina Lúcia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciária

J.
determino realização do laudo nomean-
do WIZ CSMOS VIKERIA,
que deverá apresentar laudo em 30
dias. l.

Cbã 157/08/96

Paulo Roberto Brescovato
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 5243/96 EM 16.07.96

PROCESSO Nº 751/96

RECLAMANTE: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

Desp fl TOMAR CIÊNCIA DE ATA DE AUDIÊNCIA DE FL
181/188.(CÓPIA ANEXA)

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 16.07.96 (3ª feira).

CODEMAT
A/C DR ODILZA PINHEIRO DA MATA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

RECEBI
18.10.7.196
Marene
Responsável - Odilza CODEMAT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
- 1001 1348 045983

DISTRIBUIÇÃO

193
Luiz Carlos Teixeira - "TX"
Contador CRC/MT 3891/O-5

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junt-se.

Intime-se a empresa reclamada para
no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos
solicitados pelo Sr. Contador, sob pena de expedição
de mandado de busca e apreensão.

Cuiabá-MT, 04/10/1996.

Processo nº: 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT

Reclamante: EDECKSON LUIZ MEDEIROS

Reclamado: CODEMAT - Cia de Desenvolvimento de MT

Bruno Luiz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª. JCJ

LUIZ CARLOS TEIXEIRA - "TX", Contador CRC/MT
3891/O-5, perito credenciado ao processo em epigrafe, vem mui respeitosamente a
presença de V. Exª. requerer o que segue:

a)- Cópia das fichas financeiras e/ou recibos de pagamentos do reclamante
de março de 1.991 a agosto de 1.995.

Diante do exposto, requer a V. Exª. que se digne determinar a
reclamada, que junte aos autos os documentos acima citados e posteriormente a
devolução do prazo determinado para realização do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 1.996.

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

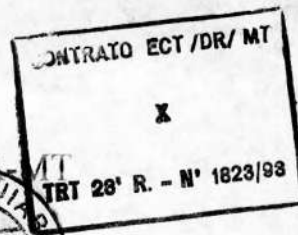
NOTIFICAÇÃO Nº 7108/96

EM 06.10.96

PROCESSO Nº 751/96

RECTE: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECDO: CODEMT



Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

DESP. DE FL 193- Intime-se a empresa reclamada pra no prazo de 10 dias apresentar os documentos solicitados pelo Sr. contador, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Certifico que o presente
foi encaminhado ao destinatário,
via postal, em 06.10.96 (2ª feira).

RECEBI
10/10/96
Maírese
Responsável - Professor CODEMAT

CODEMAT
A/C DRª ODILZA PINHEIRO DA MATA
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11017 1755 0582

PROCESSO Nº 751/96

CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 193, trazer à colação os
documentos requestados pelo Juízo.

Conforme solicitação do Sr. Perito do Juízo, a Reclamada foi
intimada a apresentar as Fichas Financeiras que retratam a evolução salarial do
Reclamante no período compreendido entre março de 1.991 a agosto de 1.995,
o que se atende plenamente pela juntada que ora se requer.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 10 de dezembro de 1.996

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No. 751/96 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
Reclamado: CODEMAT

Luiz Carlos Teixeira, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de onze quadros, que demonstram o total do reclamante em 01/03/97, no importe de R\$ 30.340,99 (trinta mil, trezentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01/03/97	R\$	30.340,99
(-) INSS a descontar	R\$	105,10
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	4.456,22
(=) Total do Reclamante	R\$	25.779,44

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

Processo No. 751/96 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

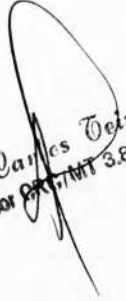
Reclamado: CODEMAT

.....

Estimando os honorários periciais em R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 1.997


Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3.891/O-5

Processo No. 751/96 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
Reclamado: CODEMAT

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 181 a 188 e todos os cálculos foram elaborado de acordo com a evolução contida às fls. 198 a 203 dos autos.

Os quadros 01, 02 e 03 apresenta os cálculos das Diferença Salariais do ACT, deferidas ao reclamante em r. sentença.

Os quadros 04, 05, 06, 07, e 08 apresenta os cálculos das Moras Salariais, motivada pelo pagamento em atraso dos salários, conforme determina a r. sentença.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 09 e 10, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais, estes cálculos foram demonstrados, face ao que determina os Provimentos 01 e 02 da CGJT.

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$
03/91	238.926,98	0,00	0,00	0,00	0,00673867	0,00
04/91	238.926,98	9.246,47	0,00	9.246,47	0,00618624	57,20
05/91	286.344,00	11.439,35	133.406,94	144.846,29	0,00567597	822,14
06/91	286.344,00	16.687,06	135.757,92	152.444,98	0,00518827	790,93
07/91	286.344,00	16.981,13	135.889,66	152.870,79	0,00471447	720,70
08/91	388.944,00	20.968,23	183.640,68	204.608,91	0,00421123	861,66
09/91	388.944,00	22.970,50	184.537,69	207.508,19	0,00360612	748,30
10/91	495.504,00	27.206,57	234.174,34	261.380,91	0,00301087	786,98
11/91	495.504,00	29.291,45	235.108,36	264.399,81	0,00230683	609,93
12/91	569.208,00	32.260,62	269.457,94	301.718,56	0,00179632	541,98
13º Sal.	569.208,00	33.704,86	270.104,96	303.809,82	0,00179632	545,74
(=) Sub Total						5.397,84
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						35,71
(=) Sub Total						5.433,55
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						555,85
(=) Sub Total						5.989,40
(+) FGTS a ser depositado (8%)						479,15
(=) Total em 01/03/97						6.468,56

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$
01/92	791.772,00	30.641,58	368.441,28	399.082,86	0,00143156	571,31
02/92	983.016,00	53.487,23	464.353,45	517.840,67	0,00113969	590,18
03/92	983.016,00	58.083,15	466.412,42	524.495,57	0,00091711	481,02
04/92	983.016,00	58.340,70	466.527,80	524.868,50	0,00075744	397,56
05/92	1.639.427,00	83.758,24	771.986,99	855.745,22	0,00063220	541,00
06/92	2.330.467,20	123.306,42	1.099.290,58	1.222.597,00	0,00052226	638,51
07/92	2.619.067,00	148.672,40	1.239.947,25	1.388.619,65	0,00042223	586,32
08/92	2.619.067,00	155.097,47	1.242.825,68	1.397.923,16	0,00034266	479,01
09/92	2.619.067,00	155.457,52	1.242.986,98	1.398.444,50	0,00027330	382,19
10/92	5.175.121,50	254.397,00	2.432.424,29	2.686.821,29	0,00021852	587,12
11/92	6.397.585,50	351.566,54	3.023.620,12	3.375.186,66	0,00017724	598,22
12/92	6.926.505,00	398.675,47	3.281.680,85	3.680.356,32	0,00014299	526,25
13º Sal.	6.926.505,00	372.035,73	3.269.746,25	3.641.781,97	0,00014299	520,74
(=) Sub Total						6.899,44
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						45,65
(=) Sub Total						6.945,09
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						710,48
(=) Sub Total						7.655,57
(+) FGTS a ser depositado (8%)						612,45
(=) Total em 01/03/97						8.268,01

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERAÇÃO	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/RS
01/93	12.457.480,00	482.104,48	5.796.933,85	6.279.038,32	0,00011280	708,28
02/93	16.916.280,00	897.658,82	7.980.644,59	8.878.303,41	0,00008924	792,30
03/93	25.356.610,00	1.324.891,15	11.953.312,51	13.278.203,66	0,00007093	941,82
04/93	26.856.610,00	1.553.217,29	12.727.602,63	14.280.819,91	0,00005532	790,01
05/93	40.114.488,00	2.105.098,42	18.914.374,71	21.019.473,13	0,00004299	903,63
06/93	49.379.141,00	2.724.426,37	23.342.398,18	26.066.824,55	0,00003305	861,51
(=) Sub Total						4.997,55
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						33,06
(=) Sub Total						5.030,61
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						514,63
(=) Sub Total						5.545,24
(+) FGTS a ser depositado (8%)						443,62
(=) Total em 01/03/97						5.988,86

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
04/91	238.926,98	51.067,28	0,00	51.067,28	0,00618624	315,91
05/91	286.344,00	39.775,10	0,00	39.775,10	0,00567597	225,76
06/91	286.344,00	41.402,73	0,00	41.402,73	0,00518827	214,81
07/91	286.344,00	54.432,94	0,00	54.432,94	0,00471447	256,62
08/91	388.944,00	76.202,52	0,00	76.202,52	0,00421123	320,91
09/91	388.944,00	94.015,69	0,00	94.015,69	0,00360612	339,03
10/91	495.504,00	173.335,02	0,00	173.335,02	0,00301087	521,89
11/91	495.504,00	143.534,88	0,00	143.534,88	0,00230683	331,11
12/91	569.208,00	509.891,51	0,00	509.891,51	0,00179632	915,93
(=) Sub Total						3.441,97
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						22,77
(=) Sub Total						3.464,75
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						354,44
(=) Total em 01/03/97						3.819,19

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/92	791.772,00	95.614,07	0,00	95.614,07	0,00143156	136,88
02/92	983.016,00	77.447,59	0,00	77.447,59	0,00113969	88,27
03/92	983.016,00	61.411,57	0,00	61.411,57	0,00091711	56,32
04/92	983.016,00	45.638,29	0,00	45.638,29	0,00075744	34,57
05/92	1.639.427,00	139.810,35	0,00	139.810,35	0,00063220	88,39
06/92	2.330.467,20	155.585,40	0,00	155.585,40	0,00065223	101,48
07/92	2.619.067,00	188.455,92	0,00	188.455,92	0,00042223	79,57
08/92	2.619.067,00	174.326,69	0,00	174.326,69	0,00034266	59,73
09/92	2.619.067,00	262.965,57	0,00	262.965,57	0,00027330	71,87
10/92	5.175.121,50	340.551,01	1,00	340.550,01	0,00021852	74,42
11/92	6.397.585,50	452.002,19	2,00	452.000,19	0,00017724	80,11
12/92	6.926.505,00	81.197,60	3,00	81.194,60	0,00014299	11,61
(=) Sub Total						883,21
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						5,84
(=) Sub Total						889,06
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						90,95
(=) Total em 01/03/97						980,01

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/O-5

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/93	12.457.480,00	1.183.761,71	0,00	1.183.761,71	0,00011280	133,53
02/93	16.916.280,00	1.048.548,59	0,00	1.048.548,59	0,00008924	93,57
03/93	25.356.610,00	2.049.959,23	0,00	2.049.959,23	0,00007093	145,40
04/93	26.856.610,00	2.006.303,62	0,00	2.006.303,62	0,00005532	110,99
05/93	40.114.488,00	4.093.464,65	0,00	4.093.464,65	0,00004290	175,61
06/93	49.379.141,00	5.895.366,82	0,00	5.895.366,82	0,00003305	194,84
07/93	69.238.389,00	5.919.833,55	0,00	5.919.833,55	0,00002535	150,07
08/93	81.831,02	9.657,81	0,00	9.657,81	0,01901417	183,64
09/93	133.236,00	17.997,51	0,00	17.997,51	0,01412433	254,20
10/93	133.236,00	16.315,57	1,00	16.314,57	0,01034522	168,78
11/93	195.023,00	30.470,54	2,00	30.468,54	0,00759784	231,50
12/93	242.787,00	38.441,54	3,00	38.438,54	0,00555398	213,49
(=) Sub Total						2.055,61
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						13,60
(=) Sub Total						2.069,21
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						211,68
(=) Total em 01/03/97						2.280,89

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/94	439.045,50	75.353,64	0,00	75.353,64	0,00392674	295,89
02/94	571.857,00	99.897,65	0,00	99.897,65	0,00280762	280,47
03/94	890.697,86	277.712,47	0,00	277.712,47	0,00197929	549,67
04/94	929.981,04	121.276,25	0,00	121.276,25	0,00135596	164,45
05/94	1.243.104,19	116.319,46	0,00	116.319,46	0,00092595	107,71
06/94	1.061,78	25,26	0,00	25,26	1,73374800	43,80
07/94	890,65	9,14	0,00	9,14	1,65077742	15,08
08/94	942,92	12,94	0,00	12,94	1,61633019	20,91
09/94	2.012,49	30,39	0,00	30,39	1,57784497	47,96
10/94	1.137,00	21,90	1,00	20,90	1,53853389	32,15
11/94	1.561,88	57,65	2,00	55,65	1,49486877	83,18
12/94	1.703,26	78,42	3,00	75,42	1,45311920	109,59
(=) Sub Total						1.750,88
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						11,58
(=) Sub Total						1.762,46
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						180,30
(=) Total cm 01/03/97						1.942,76

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	1.440,38	24,03	0,00	24,03	1,42324322	34,20
02/95	1.440,38	76,26	0,00	76,26	1,39731949	106,56
03/95	1.440,38	87,52	0,00	87,52	1,36590638	119,54
04/95	1.440,38	34,89	0,00	34,89	1,32014105	46,06
05/95	1.440,38	41,78	0,00	41,78	1,27862289	53,42
06/95	1.440,38	38,06	0,00	38,06	1,24275330	47,30
07/95	1.440,38	57,31	0,00	57,31	1,20666790	69,16
08/95	1.440,38	49,26	0,00	49,26	1,17603799	57,93
(=) Sub Total						534,17
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						3,53
(=) Sub Total						537,70
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						55,01
(=) Total em 01/03/97						592,71

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 10 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável dos Quadros 01, 02 e 03	19.190,22
(=) Total Tributável	19.190,22
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	19.084,88
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	4.771,22
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	4.456,22

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato

QUADRO 11 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total dos Quadros 01, 02 e 03 - Diferenças Salariais do ACT	20.725,43
(+) Total dos Quadros 04, 05, 06, 07 e 08 - Mora Salarial	9.615,55
(=) Total em 01.03.96	30.340,99
(-) Total do Quadro 09 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 10 - Imposto de Renda na Fonte	4.456,22
(=) Total do Reclamante	25.779,44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RT 751/96

CONCLUSÃO

Fls. 427 - Conclusão os pre-
sentes autos em virtude da decisão

ante determinação

26 de 06 de 1997

Secretário de Secretaria

Abacete Manoel
Técnico Judiciário

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____

fixando o crédito executando em:

Principal	BRUTO	13.506,66;
Custas		270,13;
Interesse		—;
Emolumentos		—;
Imposta sobre o crédito		800,00;
Despesas processuais		—;

até o dia de 01/03/96, com prejuízo de
posterior atualização.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 26/06/97

Rm. Barros

Racina M. de Barros Caldas
Juiz de Trabalho Substituta





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

PROCESSO: 0751/96
MANDADO: 1087/97
EXEQUENTE: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
EXECUTADO: CODEMAT

25,33

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

A Doutora ROSANA M DE BARROS CALDAS, Juíza do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, cite a CODEMAT, na pessoa do Representante Legal para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 14.576,79 (Quatorze mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) , correspondentes ao principal bruto , custas processuais e honorários contábeis , devidos nestes autos.

PRINCIPAL BRUTO	R\$ 13.506,66
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 270,13
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 800,00
TOTAL	R\$ 14.576,79

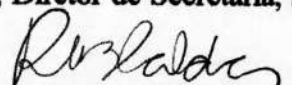
(Valores atualizados até 01.03.97)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art. 172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos tres dias do mês de julho de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.


ROSANA M DE BARROS CALDAS
JUIZA DO TRABALHO

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ/MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 751/96



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna veementemente os cálculos apresentados pelo louvado perito, dado a enorme discrepância entre seus critérios e resultados e a metodologia digna da boa técnica contábil.

Com efeito, pululam nos demonstrativos periciais ora objurgados as mais variadas falhas, todas em detrimento à Reclamada, senão vejamos.

**1- DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.487

(RECLAMADO)

25/03/97

PROCESSO Nº: 00751/96.

RECLAMANTE EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

"DIGA A RECLAMADA EM 10 DIAS SOBRE OS CÁLCULOS"

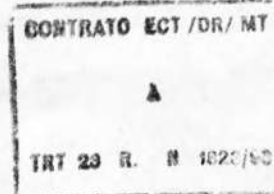
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 25/03/97 (3-8)

Diretor de Secretaria



RECEBI
26/03/97
Responsável - Protocolo c/assu

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
PALÁCIO PAIAGUÁS
CUIABÁ - MT



Gritante inclusão indevida é a que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, onde ocorre a incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre **a remuneração**.

A CLT faz distinção entre *salário* e *remuneração*, e tais termos para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos, como ocorre usualmente na terminologia leiga.

O artigo 457 da CLT conceitua a **remuneração** explicitamente, e por oposição, o **salário**. O salário seria "*a importância fixa estipulada*." A remuneração, por sua vez, inclui "*além do salário devido*", "*...as gorjetas...*", "*...as comissões, porcentagens, gratificações...*" etc...

Isto considerado, pertine reportar ao Termo Aditivo, fls. 23, móvel do pedido e suporte legal dos reajustes, que determinou:

"Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará **o salário** dos servidores no percentual de..."(grifamos).

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, **e não sobre a remuneração**, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL, fls. 15:

"1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o salário de 31.03.90.

1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam gerar *reflexos* sobre o ATS. Todavia, ao incorpora-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes sobre a remuneração, o que não procede.

Esclarecendo definitivamente o ponto acima, exemplifica-se com os demonstrativos abaixo, onde são lançados reajustes de 94,57% sobre suposto salário de R\$ 100,00, onde o servidor fosse beneficiado com adicional de 10%, ou seja, R\$ 10,00.

$$100,00 + 94,57\% = 194,57$$

O resultado acima seria encontrado para a aplicação do índice sobre o salário (aqui arbitrado exemplificadamente por R\$ 100,00), a forma correta de se apurar os reajustes.

Na forma efetuada no laudo, utilizando-se o mesmo salário e um ATS de 10%, o resultado seria:

$$\begin{aligned} 100,00 + 10,00 &= 110,00 \\ 110,00 + 94,57\% &= 204,57 \end{aligned}$$

Diferença:

$$204,57 - 194,57 = 10$$

Através deste simples exemplo já se tem idéia da perda da Reclamada pela utilização do método indevido. Porém, não se resumem nas diferenças acima exemplificadas as perdas.

No exemplo demonstrativo acima, ao proceder a aplicação do segundo índice, de 19,40, o resultado correto seria:

$$194,57 + 19,40\% = 232,31$$

No entanto, sobre a remuneração, o resultado cumularia:

$$204,57 + 19,40\% = 244,25$$

Diferença:

$$244,25 - 232,31 = 11,94$$

A diferença já não seria mais de R\$ 10,00, porém de R\$ 11,94. Como se pode ver, passa a ocorrer **capitalização** dos resultados, os quais, sofrendo **progressão geométrica** imprimem aumento contínuo aos resultados.

Continuando a aplicação dos demais índices deferidos, a diferença aumentaria sempre, o que redundaria no montante final exacerbado, em manifesto prejuízo à Reclamada.

Todavia, ainda aí não se encerrariam os prejuízos pelas diferenças indevidas, uma vez que até aqui trata-se da apuração das diferenças salariais decorrentes dos reajustes. Apuradas as diferenças, as mesmas passam a gerar reflexos, os quais devem ser aplicados ao FGTS, verbas salariais, etc... etc...

Ao final de tudo, os resultados se distanciam enormemente do justo, muito embora matematicamente corretos. O que está incorreto, a grande falha que requer-se seja retificada é a metodologia, o critério, enfim, a aplicação dos índices sobre **a remuneração**, o que não procede, ao invés do correto, **o salário**.

2 - DA ETERNA CAPITALIZAÇÃO DOS REAJUSTES

O laudo objurgado deveria, em atendo-se à correta metodologia, efetuar os índices de reajustes deferidos tão somente em relação aos meses de abril e maio de 1.991.

No entanto, a planilha de cálculos, em suas colunas “diferença (3,87%)” e “diferença 44,80%”, efetiva em todos os meses diferenças, nos respectivos índices de 3,87% e 44,80%, até o final dos cálculos, anos após.

Na prática, a Sr. Perito remonta diferenças eternamente, e não apenas calcula para os dois meses fixados aqueles índices. Essa prática é indevida e por isso deve ser expurgada dos cálculos.

3 - DA TRANSGRESSÃO À RESPEITÁVEL SENTENÇA

O comando sentencial determinou expressamente, em fls. 186 o limite em que poderiam ser calculadas as diferenças salariais, no item “LIMITE DAS VERBAS DEFERIDAS”.

Tal limite ficou estabelecido pela data de 30.04.92, a partir da qual ficou vedada a aplicação de reajustes e cálculos de diferenças. Não obstante, o Sr. Perito faz incluir tais diferenças até a data de junho de 1.993, em flagrante

transgressão ao comando sentencial, transgressão esta que não pode prosperar e cuja retificação ora se requer.

4 - DO CÁLCULO DOS JUROS POR SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

O Senhor Perito comete erro crasso ao calcular os juros por salários pagos em atraso tendo como valor base a remuneração do Reclamante no período, e não o salário líquido, como correto.

Tal deslate não merece maiores ponderações, exceto o requerimento ora efetuado de inteira retificação nesse sentido, passando-se a apurar as diferenças devidas tendo como valor base o salário líquido e a evolução salarial.

Assim é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar ao profissional subscritor do Laudo de fls., que proceda a retificação dos cálculos liquidandos, adequando-os ao comando sentencial no particular abordado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo No.: 751/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
Reclamado: CODEMAT S/A

LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/O-5, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 190, vem mui respeitosamente a presença de V. Exª., em atendimento ao despacho contido às fls. 226 expor que segue:

IMPUGNAÇÃO DA RECLAMADA (fls. 226 a 230):

1 - Da Base de Cálculo - com razão a reclamada, pois este perito não efetivou os cálculos elevando em consideração a remuneração, o que aqui faz os devidos acertos nos cálculos colocando-se o salário base, os quais seguem anexo.

2 - Da Capitalização e Limite dos Cálculos - aqui a reclamada se equivoca, pois os cálculos dos índices de reajustes refletem-se no mês em que foi dado, alterando os salários daí para frente, senão vejamos: a reclamada não deu o aumento a que se refere o ACT, todos os salário posterior ao mês em que incidiria tal índice continuou sendo pago sem o devido reajuste, portando é cabido neste caso a incorporação dos valores nos salários até o limite determinado às fls. 186, de r sentença "... *até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.*" (grifo nosso).

ORIGINAL ASSINADO

Processo No.: 751/96 - 2ª. JCJ de Cuiabá/MT.
Reclamante: EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
Reclamado: CODEMAT S/A

.....

3 - Da Base de Cálculo dos Juros de Mora - com razão a reclamada, pois este perito não efetivou os cálculos elevando em consideração a remuneração, o que aqui faz os devidos acertos nos cálculos colocando-se o salário líquido efetivamente recebido, os quais seguem anexo.

Estas são as considerações que temos para o momento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 20 de junho' de 1.997.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALARIO BASE	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	ATS	DIF DEVIDA + ATS	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/RS
03/91	163.648,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00673867	0,00
04/91	163.648,61	6.333,20	0,00	6.333,20	3.039,94	9.373,14	0,00618624	57,98
05/91	136.800,00	5.539,25	63.767,99	69.307,24	33.267,48	102.574,72	0,00567597	582,21
06/91	136.800,00	7.976,35	64.859,80	72.836,16	34.961,35	107.797,51	0,00518827	559,28
07/91	136.800,00	8.112,92	64.920,99	73.033,91	35.056,28	108.090,18	0,00471447	509,59
08/91	266.400,00	13.136,09	125.232,17	138.368,26	66.416,77	204.785,03	0,00421123	862,40
09/91	266.400,00	15.664,53	126.364,91	142.029,44	68.174,13	210.203,57	0,00360612	758,02
10/91	334.800,00	18.453,30	158.257,48	176.710,78	84.821,17	261.531,95	0,00301087	787,44
11/91	334.800,00	19.795,47	158.858,77	178.654,24	85.754,03	264.408,27	0,00230683	609,94
12/91	334.800,00	19.870,68	158.892,46	178.763,14	85.806,31	264.569,45	0,00179632	475,25
13º Sal.	334.800,00	19.874,89	158.894,35	178.769,25	85.809,24	264.578,48	0,00179632	475,27
(=) Sub Total								4.726,87
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)								31,27
(=) Sub Total								4.758,14
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)								486,76
(=) Total em 01/03/97								5.244,90
(+) FGTS a ser depositado (8%)								419,59

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALARIO BASE	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	ATS	DIF DEVIDA + ATS	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$
01/92	444.300,00	17.194,41	206.749,50	223.943,91	11.197,20	235.141,10	0,00143156	336,62
02/92	664.200,00	34.371,17	312.959,88	347.331,05	17.366,55	364.697,61	0,00113969	415,64
03/92	664.200,00	39.146,25	315.099,12	354.245,37	17.712,27	371.957,64	0,00091711	341,13
04/92	664.200,00	39.413,84	315.219,00	354.632,83	17.731,64	372.364,48	0,00075744	282,04
05/92	883.600,00	47.919,61	417.320,79	465.240,40	23.262,02	488.502,42	0,00063220	308,83
06/92	1.574.640,00	78.943,37	740.805,35	819.748,72	40.987,44	860.736,16	0,00052226	449,53
07/92	1.574.640,00	92.662,84	746.951,67	839.614,52	41.980,73	881.595,24	0,00042223	372,24
08/92	1.574.640,00	93.431,65	747.296,10	840.727,75	42.036,39	882.764,14	0,00034266	302,49
09/92	1.574.640,00	93.474,73	747.315,40	840.790,13	42.039,51	882.829,64	0,00027330	241,28
10/92	3.450.081,00	166.056,71	1.620.029,70	1.786.086,41	89.304,32	1.875.390,73	0,00021852	409,81
11/92	4.265.057,00	234.179,25	2.015.657,84	2.249.837,09	112.491,85	2.362.328,94	0,00017724	418,70
12/92	4.617.670,00	265.772,52	2.187.782,25	2.453.554,78	122.677,74	2.576.232,51	0,00014299	368,38
13º Sal.	4.617.670,00	247.825,37	2.179.741,93	2.427.567,30	121.378,37	2.548.945,67	0,00014299	364,47
(=) Sub Total								3.126,04
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)								20,68
(=) Sub Total								3.146,72
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)								321,91
(=) Total em 01/03/97								3.468,63
(+) FGTS a ser depositado (8%)								277,49

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 03 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALARIO BASE	Diferença (3,87%)	Diferença (44,80%)	Diferença Devida	ATS	DIF DEVIDA + ATS	Coef. Atualiz. TRT	Total das Diferenças Salariais/R\$
01/93	8.304.990,00	321.403,11	3.864.624,11	4.186.027,23	2.093.013,61	6.279.040,84	0,00011280	708,28
02/93	11.277.520,00	598.439,28	5.320.429,76	5.918.869,03	2.959.434,52	8.878.303,55	0,00008924	792,30
03/93	16.904.870,00	883.278,70	7.969.090,62	8.852.369,32	4.426.184,66	13.278.553,98	0,00007093	941,85
04/93	18.404.410,00	1.054.837,36	8.717.742,82	9.772.580,18	4.886.290,09	14.658.870,27	0,00005532	810,93
05/93	26.742.992,00	1.413.152,64	12.613.952,80	14.027.105,44	7.013.552,72	21.040.658,17	0,00004299	904,54
06/93	32.919.427,00	1.816.830,81	15.561.843,50	17.378.674,30	8.689.337,15	26.068.011,45	0,00003305	861,55
(=) Sub Total								3.253,35
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)								21,52
(=) Sub Total								3.274,88
(+) Juros de 1% ao mês de 24/04/96 a 28/02/97 (10,23%)								335,02
(=) Total em 01/03/97								3.609,90
(+) FGTS a ser depositado (8%)								288,79

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUÍDO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
04/91	101.328,84	21.657,61	0,00	21.657,61	0,00618624	133,98
05/91	225.617,28	31.339,75	0,00	31.339,75	0,00567597	177,88
06/91	235.211,67	34.009,47	0,00	34.009,47	0,00518827	176,45
07/91	238.367,00	45.312,69	0,00	45.312,69	0,00471447	213,63
08/91	682.506,01	133.717,65	0,00	133.717,65	0,00421123	563,12
09/91	505.232,88	122.125,08	0,00	122.125,08	0,00360612	440,40
10/91	318.616,65	111.457,07	0,00	111.457,07	0,00301087	335,58
11/91	356.424,56	103.247,11	0,00	103.247,11	0,00230683	238,17
12/91	373.345,24	334.439,38	0,00	334.439,38	0,00179632	600,76
(=) Sub Total						2.879,97
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						19,05
(=) Sub Total						2.899,02
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						296,57
(=) Total em 01/03/97						3.195,59

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUÍDO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/92	358.508,78	43.293,38	0,00	43.293,38	0,00143156	61,98
02/92	395.115,73	31.129,46	0,00	31.129,46	0,00113969	35,48
03/92	441.834,73	27.602,57	0,00	27.602,57	0,00091711	25,31
04/92	426.783,73	19.814,21	0,00	19.814,21	0,00075744	15,01
05/92	1.267.876,73	108.124,54	0,00	108.124,54	0,00063220	68,36
06/92	1.421.209,15	94.882,00	0,00	94.882,00	0,00065223	61,88
07/92	2.656.672,93	191.161,87	0,00	191.161,87	0,00042223	80,71
08/92	5.865.789,58	390.430,52	0,00	390.430,52	0,00034266	133,78
09/92	2.034.433,24	204.265,83	0,00	204.265,83	0,00027330	55,83
10/92	3.482.683,36	229.179,42	1,00	229.178,42	0,00021852	50,08
11/92	4.368.474,60	308.641,45	2,00	308.639,45	0,00017724	54,70
12/92	4.651.115,97	54.523,81	3,00	54.520,81	0,00014299	7,80
(=) Sub Total						650,92
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						4,31
(=) Sub Total						655,23
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						67,03
(=) Total em 01/03/97						722,26

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUÍDO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	7.916.830,00	752.290,21	0,00	752.290,21	0,00011280	84,86
02/93	11.306.580,00	700.833,67	0,00	700.833,67	0,00008924	62,54
03/93	74.444.030,00	6.018.439,62	0,00	6.018.439,62	0,00007093	426,89
04/93	16.754.260,00	1.251.614,87	0,00	1.251.614,87	0,00005532	69,24
05/93	23.690.291,00	2.417.464,95	0,00	2.417.464,95	0,00004290	103,71
06/93	32.219.184,00	3.846.642,62	0,00	3.846.642,62	0,00003305	127,13
07/93	40.093.707,00	3.427.983,74	0,00	3.427.983,74	0,00002535	86,90
08/93	34.673,44	4.092,21	0,00	4.092,21	0,01901417	77,81
09/93	147.810,13	19.966,18	0,00	19.966,18	0,01412433	282,01
10/93	40.711,50	4.985,37	1,00	4.984,37	0,01034522	51,56
11/93	259.689,06	40.574,01	2,00	40.572,01	0,00759784	308,26
12/93	148.358,21	23.490,21	3,00	23.487,21	0,00555398	130,45
(=) Sub Total						1.811,36
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						11,98
(=) Sub Total						1.823,34
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						186,53
(=) Total em 01/03/97						2.009,87

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

ORIGINAL ASSINADO

**Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 6442087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT**

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUÍDO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/RS
01/94	210.124,81	36.063,85	0,00	36.063,85	0,00392674	141,61
02/94	286.279,89	50.010,21	0,00	50.010,21	0,00280762	140,41
03/94	471.900,24	147.134,72	0,00	147.134,72	0,00197929	291,22
04/94	672.783,98	87.735,89	0,00	87.735,89	0,00135596	118,97
05/94	3.444.500,03	322.307,96	0,00	322.307,96	0,00092595	298,44
06/94	722,25	17,18	0,00	17,18	1,73374800	29,79
07/94	799,40	8,20	0,00	8,20	1,65077742	13,54
08/94	1.376,41	18,88	0,00	18,88	1,61633019	30,52
09/94	1.213,07	18,32	0,00	18,32	1,57784497	28,91
10/94	1.472,21	28,35	1,00	27,35	1,53853389	42,09
11/94	1.374,77	50,74	2,00	48,74	1,49486877	72,86
12/94	1.165,71	53,67	3,00	50,67	1,45311920	73,63
(=) Sub Total						1.281,99
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						8,48
(=) Sub Total						1.290,47
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						132,02
(=) Total em 01/03/97						1.422,49

***Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.**

ORIGINAL ASSINADO

**Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 6442087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT**

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 08 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUÍDO	MORA SALARIAL	MORA SALARIAL PAGA	DIFERENÇA DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	901,58	15,04	0,00	15,04	1,42324322	21,41
02/95	701,58	37,14	0,00	37,14	1,39731949	51,90
03/95	688,46	41,83	0,00	41,83	1,36590638	57,14
04/95	664,02	16,09	0,00	16,09	1,32014105	21,24
05/95	658,79	19,11	0,00	19,11	1,27862289	24,43
06/95	646,15	17,07	0,00	17,07	1,24275330	21,22
07/95	712,52	28,35	0,00	28,35	1,20666790	34,21
08/95	1.979,84	67,71	0,00	67,71	1,17603799	79,63
(=) Sub Total						311,17
(+) TRD de fevereiro/97 (0,6616%)						2,06
(=) Sub Total						313,23
(+) Juros de 1% ao mês de 25/04/96 a 28/02/97 (10,23%)						32,04
(=) Total em 01/03/97						345,27

**Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.*

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 09 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

QUADRO 10 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável dos Quadros 01, 02 e 03	12.323,42
(=) Total Tributável	12.323,42
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	12.218,09
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	3.054,52
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	2.739,52

ORIGINAL ASSINADO

Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 6442087; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

PROCESSO Nº : 751/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADA : CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

QUADRO 11 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total dos Quadros 01, 02 e 03 - Diferenças Salariais do ACT	5.811,18
(+) Total dos Quadros 04, 05, 06, 07 e 08 - Mora Salarial	7.695,48
(=) Total em 01.03.96	13.506,66
(-) Total do Quadro 09 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 10 - Imposto de Renda na Fonte	2.739,52
(=) Total do Reclamante	10.661,81

~~ORIGINAL~~ ASSINADO

254
Pl

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES - SIEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 SET 15 10 6 049986

CUIABÁ-MT

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 13.10.97

Fernando Bostes Filho Júnior
Técnico Judiciário

PROCESSO Nº 2.241/97 - SEÇÃO 02

EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, expor e requerer o que a seguir se aduz :

1.

Tamanha demora em manifestar-se ocorre contra a vontade do exequente, que por óbvio, preferiria ter se manifestado no primeiro dia em que teve oportunidade nos autos, posto que a lentidão do processo executório só prejudica a ele mesmo, que vê um direito seu, que já lhe foi sonogado e teve de ser reparado perante o Poder Judiciário, protelar-se por mais tempo.
2.

Entretanto, infelizmente, como já disse o Professor Cândido Rangel Dinamarco em seu livro A Reforma do Código de Processo Civil "a realidade dos pleitos judiciais e a angústia das longas esperas são fatores de

h

desprestígio do Poder Judiciário (como se a culpa fosse só sua) e de sofrimento pessoal dos que necessitam da tutela jurisdicional", sofrimento este que vem sendo sentido na pele pelo exequente e por todos os ex-funcionários da executada, que além de terem sido lesados em seus direitos trabalhistas agora penam e se angustiam com a lentidão daquele que, teoricamente, deveria ser o mais célere dos procedimentos judiciais.

3. Porém, não serão as pedras do caminho que irão fazer com que o exequente desista de caminhar, e é por isso mesmo que vem agora requerer a este MM Juízo a expedição de Ofício ao Banco Central a fim de que este órgão informe o número, a agência e o Banco onde a executada possui conta corrente (se possuir mais de uma conta corrente em mais de 1 Banco que se informe sobre todas elas).

4. Nem se diga que tal requerimento é ilegal por quebrar o sigilo bancário, pois o § 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 estabelece que não é quebra do sigilo bancário a prestação de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, entendimento este que já está pacificado em todos os Tribunais do País (vide farta jurisprudência anexada a esta petição).

5. Portanto, é a presente a fim de requerer a expedição de Ofício ao Banco Central para que este informe quais as instituições financeiras em que a executada mantém fundos disponíveis, assim como o nº destas contas bancárias, para que estas sirvam para a finalidade específica de garantia do crédito exequendo.

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá, 29 de setembro de 1.997

Fabio Petengill
Paulo Petengill
OAB / MT. 5108

297
R

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2241 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho. (certidão fl.296).

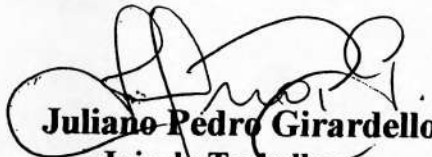
Cuiabá, 09 setembro de 1.999 - (5ª feira).


Glória Sibeles Lautenschläger Moro Castro
Técnico Judiciário

DESPACHO

Intime-se o exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme dispõe o art.40, § 2º da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no balcão desta Secretaria, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste foro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 09 de setembro de 1.999.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 114 / 99
A ser expedido em 20 / 09 / 99
Para o/a(s) exeqüte


Liege Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº02241/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO DE EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MANDADO N.: 03.648

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 2.241/1.997 (2ª VARA/00751/1.996) (00751.1996.002.23.00-4)

RECLAMANTE EDECKSON LUIZ DE MEDEIROS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

MANDADO

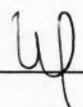
O Doutor **JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a penhora tão somente do valor atualizado na conta 1695-009-43723-5 do processo referido, transferindo-se para uma outra conta e à disposição deste Juízo e feito.

Intime-se a executada da penhora.

Junte-se cópia do auto de penhora e deste despacho nos autos daquele processo.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____  NÁDIA RAQUEL DA SILVA BOJIKIAN, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 10 de abril de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA
Juiz do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:


Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
SIEx - SEÇÃO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº 2.241/1.997
MANDADO Nº 3648/2002

AUTO DE PENHORA

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao r. mandado, passado a favor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** - contra **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, procedi a penhora do saldo do depósito judicial efetuado na conta nº 43.723-5 - localizada na Caixa Econômica Federal, no valor REAJUSTADO de R\$ 3.474,88 - referente ao processo 1.829/1997 em trâmite perante a SIEx e **que se encontra à disposição do Juízo da execução.**

Total da avaliação R\$ 3.474,88(três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

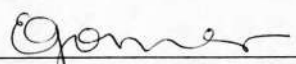
Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

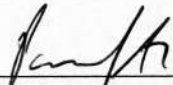

Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei a Executada para ciência da penhora referida no Auto acima, assim como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data,, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido(X) recusado(), contrafé.

Cuiabá, ____ de junho de ²⁰⁰²2001.


Eledice Maria da Cunha Gomes
Oficial de Justiça Avaliadora


Paulo Roberto de Almeida Gomes
Diretor Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SISEX-SC PSI-PROC. Nº 01829/97

BANCA FEDERAL		Uso da CEF	Agência 1695	Operação 009	Número da conta 43.723	D 5
GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO						
Junta 4ª	Processo no J.C.J.	Número da Guia		☐ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque		
Reclamante MARCINO VITOR DA SILVA						
Reclamado CODEMAT				Cl D	Valor do depósito - R\$ 3.107,56	
O valor abaixo autenticado corresponde a: CEPGTS 2022781 Alvara 2059/98 à disposição do juízo				O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.		

Pague-se a _____ o valor desta Guia

_____ de _____ de 19 _____
Diretor de Secretaria

Autenticação

CEF169529DEZ98013009 000347

3.107,56R9006

206SP1205

PROTÓCOLO
insiram da Presente
mentos rubricados

Cuidado-M. 04 de 02 de 1998 (3º T)

Marcelo Lucchin Evangelista
Técnico Judiciário